

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria do Trabalho no Município de COLATINA

Avenida Brasil, nº 232, 3º andar, Laco, Colatina/ES, CEP 29703-032 - Fone (27) 3723-5730

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
#ChegadaTrabalhoInfantil**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) N. 01/2021.**

(Proposta retificadora, nos termos do art. 14-A da Resolução n. 69/2007)

MUNICÍPIO DE LINHARES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 27.17.410/0001-88, situada Avenida Governador Jones dos Santos Neves, n. 1292, Centro, Linhares, CEP 29.900-902, neste ato apresentado pelo neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. João Cleber Bianchi, portador do RG nº 172677, SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 214.065.027-15, responsável pelo cumprimento da obrigação assumida no Compromisso de Ajustamento de Conduta, assistido pelos Procuradores do Município de Linhares Dra. Nádia Lorenzoni, celebra **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, nos autos do inquérito civil n. 000031.2010.17.003/8, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado neste ato pelo procurador do trabalho, Bruno Gomes Borges da Fonseca, lotado na Procuradoria do Trabalho no Município de Colatina da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

1 OBJETO

1.1 O objeto deste instrumento é, nos termos do art. 14-A da Resolução n. 69/2007, a retificação do TAC n. 875/2012, com fixação de novas obrigações de fazer, não fazer e a fixação de *astreinte* em caso de descumprimento, conforme abaixo estabelecido.

2 ABRANGÊNCIA

2.1 Este instrumento abrange somente a área geográfica no Município compromissário.

3 RETIFICAÇÃO DO TAC n. 875.2012

3.1 Revoga-se inteiramente as cláusulas 3.6 do TAC n. 875.2012, firmado no inquérito civil n. 000031.2010.17.003/8.

Parágrafo único. O tema constante da cláusula revogada será abordado no capítulo seguinte.

3.2 As cláusulas constantes no TAC n. 875/2012 nos itens 3.1 a 3.5 mantêm-se inalteradas.

João Cleber Bianchi
Secretário Mun. de Obras
e Serviços Urbanos
CFT 214 065.027 15

Nádia Lorenzoni
Procuradora Geral do Trabalho
OAB 154 19

4 NOVAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

4.1 Observar que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, nos termos do art. 175 da Constituição da República.

4.2 Nas atividades-fim apenas contratar trabalhadores por meio de empresa ou cooperativa interposta, nos moldes definidos pelo art. 4º-A, com redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, a partir do cumprimento dos seguintes requisitos: a) efetiva transferência da execução de atividades a uma empresa prestadora de serviço, como objeto contratual; b) execução autônoma da atividade pela empresa prestadora, nos limites do contrato de prestação de serviço; c) capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato.

§1º Ausentes quaisquer dos requisitos elencados no item 4.1 e presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, desvirtua-se a prestação do serviço, configurando-se intermediação ilícita de mão de obra (art. 9º da CLT).

§2º A capacidade econômica da empresa prestadora de serviço, compatível com a execução do contrato, deve ser aferida pela contratante e não se restringe à observância do capital social mínimo exigido pelo art. 4º-B, III, da Lei n. 6.019/1974 que é mero requisito de funcionamento. Consiste na situação econômica positiva para cumprir todos os compromissos decorrentes da atividade contratada, pressupondo: a) pactuação de preço do serviço compatível com os custos operacionais (comerciais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias etc.); e b) inexistência de passivo comercial, trabalhista, previdenciário e/ou fiscal, decorrente de outro(s) contrato(s), que constitua risco ao adimplemento contratual.

§3º A averiguação da situação econômica da empresa prestadora de serviço deverá ser feita no ato de sua contratação e renovada anualmente, pelos meios ordinários de fiscalização, quais sejam: verificação de certidões negativas dos distribuidores judiciais e administrativos, comprovantes de recolhimento fundiário e previdenciário, se for o caso, bem como outras evidências de seu comprometimento econômico.

§4º A perda da capacidade econômica da empresa prestadora de serviço enseja invalidade contratual superveniente, com consequente caracterização do vínculo de emprego entre os trabalhadores intermediados e a empresa contratante, desde que estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, caso esta não adote posturas para preservar o adimplemento contratual, tais como: a) a readequação do preço do serviço, sempre que se mostrar defasado, para garantir o equilíbrio econômico do contrato; b) exigir da empresa contratada garantia bastante para satisfação das obrigações contratuais (art. 477 do Código

Civil) ou; c) promover a resolução do contrato por inadimplemento (art. 475 do Código Civil).

§5º A perda da capacidade econômica da prestadora de serviços decorrente de fator alheio e não passível de aferição pela empresa contratante não ensejará a ilicitude automática da prestação de serviços, mas tão somente a responsabilidade subsidiária da contratante.

§6º A execução autônoma da atividade por empresa prestadora de serviço deverá pressupor: a) que a empresa prestadora contrate e remunere os empregados necessários à execução da atividade, exercendo com exclusividade a direção de seu trabalho (art. 4º-A, § 1º) e b) que a empresa contratante se abstenha de utilizar mão de obra contratada pela prestadora de serviço para finalidade distinta da prevista no contrato (art. 5º-A, § 1º).

§7º Comprovada a presença de subordinação à empresa contratante estará descaracterizada a prestação de serviço, ensejando reconhecimento de vínculo de emprego (art. 9º da CLT).

4.3 Abster-se de interferir na autonomia formal, administrativa, organizacional, finalística e operacional da empresa contratada, à qual cabe exercer com exclusividade o controle do processo de produção da atividade.

4.4 Abster-se de usar contrato de prestação de serviço para transferência de vínculos formais de emprego à empresa contratada, sem efetiva transferência da execução da atividade.

4.5 Presentes os requisitos de validade do contrato de prestação de serviço, o inadimplemento de direitos trabalhistas pela empresa prestadora ensejará responsabilidade subsidiária da empresa contratante, independente de culpa (art. 5º-A, §5º, da Lei n. 6.019/1974), referente ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

4.5 O inadimplemento decorrente de ausência ou perda da capacidade econômica da empresa prestadora ensejará invalidação do contrato de prestação de serviço, por inobservância de requisito de validade (art. 4º-A, caput, da Lei n. 6.019/1974, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), configurando intermediação ilícita de mão de obra, observando-se o disposto nas cláusulas 4.1 a 4.4 acima, e seus parágrafos.

4.6 Deverá constar nos editais de licitação e contratos administrativos referente aos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos (quaisquer contratos, emergenciais ou não) que as empresas concorrentes e vencedoras do certame deverão cumprir as Normas Regulamentadoras (NR), inclusive e especialmente, **a previsão dos itens 4.6.1 a 4.6.5 e seus subitens** conforme segue:

4.6.1 TRABALHO A CÉU ABERTO

4.6.1.1 Adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes, garantindo, dentre outros, vestimentas termicamente confortáveis e "visíveis", fornecimento de boné do tipo legionário e capa de chuva (item 21.2 da NR 21 do MTE).

4.6.2 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

4.6.2.1 Fornecer aos(às) trabalhadores(as), gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma do item 6.3 da NR 6 c/c art. 166 da CLT.

4.6.2.2 Obriga-se, quanto ao EPI: adquirir o adequado ao risco de cada atividade, tais como botas de segurança, protetor solar, luvas, óculos de segurança para proteção dos olhos contra luminosidade intensa e radiação ultravioleta, coletes de tiras reflexivas; exigir seu uso; fornecer ao(a) trabalhador(a) somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; orientar e treinar o(a) trabalhador(a) sobre o uso adequado, guarda e conservação; substituir imediatamente quando danificado ou extraviado; responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, comunicar à SRTE qualquer irregularidade observada, tudo na forma das letras do item 6.6.1 da NR 6 do MTE.

4.6.2.3 Treinar os trabalhadores que efetuam a limpeza pública, com conteúdo que abranja os riscos a que estão expostos, bem como sobre a correta utilização dos EPIs e as limitações que estes oferecem (item 6.6.1 alínea "d" da NR 6 e item 9.3.5.5 alínea "b" da NR 9).

4.6.3 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO)

4.6.3.1 Garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia, em observação ao item 7.3.1, alínea "a", da NR 7 do MTE. Prazo: 6 meses.

Parágrafo único: a eventual mudança de nomenclatura do PCMSO, desde que mantido o conteúdo previsto na Norma Regulamentar do MTE, não importa descumprimento da cláusula;

4.6.3.2 Incluir no PCMSO um planejamento prevendo as ações de saúde a serem executadas durante o ano, dentre elas as relativas à imunização ativa contra doenças — tétano, difteria, hepatite B, dentre outras —, devendo tais ações ser objeto de relatório anual, conforme determinação dos itens 7.2.3 e 7.4.6 da NR 7 do MTE;

4.6.3.3 Incluir no PCMSO, entre outros, a realização dos exames médicos obrigatórios previstos no item 7.4.1 da NR 7 do MTE, que compreendem a avaliação clínica e os exames complementares, conforme item 7.4.2 da referida NR.

4.6.4 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

4.6.4.1 Estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição, conforme o item 9.4.1 da NR 9 do MTE.

4.6.4.2 Estabelecer no PPRA critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde previsto na NR-7 do MTE, de acordo com o item 9.3.5.6 da NR 9 do MTE; **3.4.3** Incluir no PPRA, entre outros, a seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário, conforme alínea "a" do item 9.3.5.5 da NR 9 do MTE.

4.6.5 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

4.6.5.1 Manter vestiário dotado de armários individuais de compartimento duplo, observados a separação por sexo e o dimensionamento mínimo exigido por número de trabalhadores, em respeito ao item 24.2 da NR 24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78-MTE;

4.6.5.2 Disponibilizar sistema de pontos de apoio, observando-se a NR 24 do Ministério do Trabalho, em locais estratégicos para higienização, hidratação, necessidades fisiológicas e tomada de refeições para os trabalhadores que realizam atividades externas, devendo possuir área de ventilação e conforto térmico e lavatório com água corrente, sabonete líquido e toalha descartável para enxugo das mãos.

4.6.5.3 Nos pontos de apoio, disponibilizar instalações sanitárias com as exigências e dimensionamento da NR 24 do Ministério do Trabalho, para uso dos seus empregados, separadas por sexo, conforme art. 157, I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR 24.

4.6.5.4 Nos locais em que não for possível instalar pontos de apoio, disponibilizar instalações móveis em boas condições de uso para higienização, hidratação, necessidades fisiológicas e tomada de refeições para os trabalhadores que realizam atividades externas, devendo possuir área de ventilação e conforto térmico e lavatório com água corrente, sabonete líquido e toalha descartável para enxugo das mãos.

4.6.5.5 Garantir, nos postos de trabalho situados em rotas/frente de serviço, suprimento de água potável, filtrada, fresca e fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, armazenados em locais

higienizados, sendo proibido o uso de copos coletivos, conforme art. 157, I, da CLT, c/c item 24.7 da NR 24.

4.6.5.6 Assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, tais como, mesas e assentos em número correspondente ao de usuários, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável e que não se comunique diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos, em atendimento às prescrições do item 24.3 da NR 24 do MTE.

4.6.5.7 Proceder à higienização diária das vestimentas e uniformes utilizados durante as diversas fases e atividades de limpeza pública (coleta de lixo, varrição, capinação, pintura de meio fio, transbordo, etc.), proibindo que os trabalhadores deixem o local de trabalho utilizando tais vestimentas e uniformes ou que levem tais vestimentas e uniformes para higienização em suas residências, visando não expor as demais pessoas do seu ciclo de convívio aos agentes insalubres encontrados na sua jornada laboral.

4.7 O descumprimento dos subitens 4.6.1 a 4.6.5 (e seus subitens) ensejará responsabilidade do compromissário, com aplicação da *astreintes* pelo descumprimento do TAC.

5 DIVULGAÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

5.1 Comunicar, por escrito, à associação sindical da categoria profissional a assinatura do TAC, com envio de uma cópia. Em um prazo de 10 dias deverá comprovar, documentalmente, nos autos do procedimento em trâmites nesta Procuradoria do Trabalho o cumprimento da cláusula.

5.2 Publicar este TAC em seu site oficial na rede mundial de computadores em um prazo de 10 dias após a data de assinatura. O TAC deverá permanecer disponível no site, minimamente, por 30 dias. 4.3 Manter cópia deste TAC nos livros de inspeção do trabalho (ou documento similar) do compromitente.

6 OBRIGAÇÃO DE DAR

6.1 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 875/2012

6.1.1 Por descumprimento da cláusula 3.6.1 do TAC n. 875/2012, estipula-se *astreinte* em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com pagamento até o dia 10º dia após a assinatura do novo TAC.

6.1.2 As *astreintes* previstas serão reversíveis ao **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO** (CNPJ: 06.893.466/0001-40, Banco Banestes Agência 0076 – Praia do Suá, Conta 1112277-7), para aquisição

de equipamentos, materiais e suprimentos de saúde a fim de auxiliar no diagnóstico e no tratamento da pandemia mundial do novo coronavírus COVID-19.

6.1.3 O repasse deverá ser comprovado nos autos do IC n. 000031.2010.17.003/8 no prazo de 15 dias após a quitação do valor.

7 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

7.1 O descumprimento deste TAC resultará aplicação de *astreintes* de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cláusula descumprida, ainda que parcialmente. A aplicação da *astreinte* será renovada a cada constatação de descumprimento.

Parágrafo único. Nas cláusulas nas quais haja parágrafos, cada um deles será considerado uma obrigação autônoma para fins de aplicação de *astreintes*.

7.2 As *astreintes* previstas no item acima serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do § 6º do art. 5º e do art. 13 da Lei n. 7.347/1985 ou, a critério do procurador do trabalho oficiante, a instituições ou programas, projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

7.3 A *astreinte* aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, nem mesmo do valor do dano moral coletivo, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.

7.4 O valor da *astreinte* será atualizado com base nos índices de correção monetária e de juros de mora, na forma das dívidas trabalhistas. A data de incidência da atualização será a data de celebração deste termo.

7.5 A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

8 DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

8.1 O cumprimento deste ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo MTE (auditores fiscais do trabalho) e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho. Ademais, qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para representar o desrespeito das cláusulas deste termo.

9 RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

9.1 O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor retificação, complementação ou aditamento deste TAC.

10 OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

10.1 A celebração deste TAC não impede a adoção de outros mecanismos administrativos e judiciais que se fizerem necessários, nem importa renúncia a direitos.

11 DA VIGÊNCIA

11.1 Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985. Vigê sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado na Justiça do Trabalho.

11.2 Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexistê prazo final para eventual promoção de ação de execução.

11.3 As partes signatárias convencionam que o TAC terá vigência a partir da data abaixo.

Colatina-ES, 09 de fevereiro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Bruno Gomes Borges da Fonseca
Procurador do Trabalho

MUNICÍPIO DE LINHARES

João Cleber Bianchi
RG n. 172677
Secretário de Obras


Nadia Lorenzi Menelli

OAB/ES 15.419
Procuradora Geral do Município de Linhares